= LEI Nº 2.725, DE 19 DE JUNHO DE 1997 =

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa ou não e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Contribuições de Melhoria e Preços Públicos, inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na dívida ativa ou não, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 2º - Os parcelamentos dos débitos fiscais constante desta lei serão deferidos a pedido do devedor, desde que:

I - o valor a ser parcelado não seja inferior a 110 (cento e dez) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Parcelamento;

III - nenhuma parcela mensal seja inferior a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM;

IV - inexista parcelamento em curso;

V - as prestações mensais sejam em Unidades Fiscais do Município - UFM, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

ARTIGO 3º - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.

ARTIGO 4º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará o dia dos meses subseqüentes em que vencerão as demais parcelas.

ARTIGO 5º - Não será concedido parcelamento ao contribuinte que:

I - tiver ação executiva, proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não liquidado;

II - tiver obtido parcelamento de débitos, no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou multa de idêntica natureza;

III - tiver parcelamento cancelado por falta de pagamento, ainda que não proposta a competente ação executiva;

IV - estiver ainda, pagando parcelamento anteriormente concedido.

V - estiver pagando em parcelas mensais o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Contribuição de Melhoria e Preços Público, do exercício em curso, na data do pedido, concedidos nos termos dos Arts. 34 e 189, inciso II, do Código Tributário do Município de Adamantina.

ARTIGO 6º - No requerimento de solicitação do parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I - assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II - número de parcelas em que o contribuinte deseja pagar o débito;

III - número do cadastro no município, do processo executivo, da notificação ou aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;

IV - termo contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.

ARTIGO 7º - O número de parcelas solicitado pelo requerente para pagamento do débito, poderá, observando-se as condições financeiras do contribuinte, ser reduzida a critério da autoridade que apreciar o pedido.

ARTIGO 8º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere esta lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do Art. 174, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

ARTIGO 9º - O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado pela Secretária de Finanças do Município, quando os débitos ainda não estiverem inscritos e pela Secretaria de Assuntos Jurídicos quando os mesmos já se encontrarem inscritos na divida ativa.

ARTIGO 10 - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a cobrança do saldo devedor via judicial.

ARTIGO 11 - Do indeferimento do pedido de parcelamento, cabe recurso administrativo ao Prefeito do Município, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 19 de junho de 1997.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em___/___/97.

FERNANDO CHAGAS FRAGA
Secretário de Finanças